



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL nº 09/2018

(Revogada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de 10.3.2022)

~~Altera o Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, adequando-o ao
novo Código de Processo Civil.~~

~~O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos
artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar
Estadual n. 221/2010,~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de
2015),~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar
com os seguintes acréscimos e alterações:~~

~~“Art. 11. (...)~~

~~(...)~~

~~II – (...)~~

~~(...)~~

~~e) a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade dos seus
julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. (NR)~~

~~(...)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 28. (...)

(...)

~~II – no cível:~~

~~a) em que exija interesse público ou social;~~

~~b) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;~~

~~c) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e~~

~~d) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (NR)~~

(...)

Art. 35. (...)

(...)

~~§ 8º O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a regra prevista no art. 12, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência prevista neste Regimento. (NR)~~

(...)

Art. 49. (...)

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~X~~ a Reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I, II e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil.

(...)

~~XIX~~ Uniformização de Jurisprudência;

~~XX~~ os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas; (NR)

(...)

~~Art. 52.~~ Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

(...)

~~II~~ decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e resolver os incidentes suscitados;

(...)

~~VI~~ selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC;

~~VII~~ negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais, consoante o disposto no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos excepcionais, em caso de retratação, a teor do art. 1.040, do CPC. (NR)

(...)

~~Art. 54.~~ (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

~~XXVIII – determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente;~~

(...)

~~Art. 68. (...)~~

(...)

~~XVII – incidente de impedimento – InImp;~~

~~XVIII – incidente de suspeição – InSusp;~~

(...)

~~XXIX – Reclamação Contra Ato Jurisdicional não Passível de Recurso – RCL;~~

(...)

~~§ 2º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Interno, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência, Reclamação e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. (NR)~~

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 76.~~ A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

~~§ 1º~~ Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio eletrônico, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.

~~§ 2º~~ A lista de distribuição será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)

~~(...)~~

~~Art. 84.~~ (...)

~~(...)~~

~~XX~~—decidir sobre a admissão da Apelação Cível, nos termos do art. 1.011, do Código de Processo Civil;

~~XXI~~—priorizar, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão; e

~~XXII~~—exercer as demais atribuições conferidas neste Regimento e nos artigos 931, 932 e 933, do Código de Processo Civil. (NR)

~~(...)~~

~~Art. 87.~~ (...)

~~(...)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~V – Embargos Infringentes Criminais; e (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 89.** Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes, observando as disposições dos artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil. (NR)~~

~~**Art. 90.** Caberá a cada Órgão julgador estabelecer o número de processos a serem incluídos na pauta de julgamento.~~

~~**Art. 91.** Ressalvado o ordenamento previsto no art. 936 do Código de Processo Civil, a inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 93.** As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data da sessão, certificando-se em cada processo a sua inclusão.~~

~~(...)~~

~~**Art. 111.** Preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 319, 320, 330, 332, 966, 967 e 968 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto no inciso II do art. 968, a Ação será distribuída. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 112.** (...)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 1º O Relator poderá delegar competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda para produção de prova, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para devolução dos autos. (NR)~~

~~(...)~~

~~Art. 113. Sendo desnecessária a produção de provas, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer parecer.~~

~~Parágrafo único. Retornando os autos, serão conclusos ao Relator, que lançará Relatório e incluirá o feito em pauta para julgamento. (NR)~~

~~(...)~~

~~Art. 115. Deixando o Juiz de Primeiro Grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita a reexame necessário, o Presidente do Tribunal, requisitará os autos, que receberão a numeração e denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da Avocatória. (NR)~~

~~(...)~~

~~Art. 119. (...)~~

~~§ 1º O Relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:~~

~~I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e em incidente de assunção de competência.~~

~~§ 2º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.~~

~~§ 3º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, nos casos previstos no art. 178 do CPC, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer, após o que, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente. (NR)~~

~~(...)~~

~~Subseção XIII~~
~~Da Reclamação~~

~~Art. 142. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:~~

~~I – preservar a competência do tribunal;~~

~~II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;~~

~~III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;~~

~~IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.~~

~~Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. (NR)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 143.~~ A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do Tribunal.

~~Parágrafo único.~~ A reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível. (NR)

~~Art. 144.~~ Ao despachar a reclamação, o Relator:

~~I –~~ requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

~~II –~~ se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

~~III –~~ determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. (NR)

~~Art. 145.~~ Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. (NR)

~~Art. 146.~~ Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (NR)

~~Art. 147.~~ Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia. (NR)

~~Art. 148.~~ O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (NR)

~~Art. 149.~~ As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~(...)~~

~~Art. 160. (...)~~

~~Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo interno (NR).~~

~~(...)~~

~~Art. 163. (...)~~

~~(...)~~

~~§ 2º Da decisão do Presidente caberá agravo interno. (NR)~~

~~(...)~~

Do Agravo de Instrumento

~~Art. 167. Distribuído o agravo de instrumento, o Relator:~~

~~I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil;~~

~~II – negar-lhe o provimento nas hipóteses do art. 932, IV do Código de Processo Civil;~~

~~III – poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;~~

~~IV – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;~~

~~V – depois de decorrido o prazo para o agravado oferecer contrarrazões, dará provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;~~

~~VI – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)~~

~~Art. 168. Cumprido o disposto no artigo anterior, o relator solicitará dia para julgamento. (NR)~~

~~(...)~~

~~Art. 171. Distribuída a apelação, o Relator:~~

~~I – dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observados os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil;~~

~~II – decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil;~~

~~III – negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil;~~

~~IV – dar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;~~

~~V – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 1º O Relator determinará a intimação das partes para manifestação na hipótese do art. 933, caput, do Código de Processo Civil.~~

~~§ 2º Antes de distribuída a apelação, o requerimento previsto no inciso II será formulado por meio de petição, observado o disposto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.~~

~~§ 3º A petição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao mesmo relator designado para julgar a apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.~~
(NR)

~~Art. 172. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator solicitará dia para julgamento. (NR)~~

(...)

Do Agravo Interno

~~Art. 186. Caberá Agravo Interno das decisões proferidas pelo Relator nos feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária.~~

(...)

~~§ 2º Não havendo previsão legal diversa, o prazo para interposição do Agravo será de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 3º Recebido os autos pelo Relator, intimará o Agravado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 4º Ao retornar os autos, não havendo retratação, o Relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, incluindo-o em pauta.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 5º Nos feitos criminais, o prazo para interposição e resposta ao agravo interno é de 5 (cinco) dias. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 188.** Os embargos de declaração poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator.~~

~~§ 1º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado já tiver interposto outro recurso contra a decisão tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão dos embargos.~~

~~§ 2º O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. (NR)~~

~~**Art. 188-A.** Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente pelo respectivo prolator quando opostos contra decisão unipessoal. (NR)~~

~~**Art. 188-B.** Os embargos de declaração poderão ser conhecidos como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma do art. 186. (NR)~~

~~**Art. 188-C.** Acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, observar-se-á o disposto no art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.~~

~~§ 1º Rejeitados de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 2º Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação. (NR)~~

~~Art. 189. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o órgão julgador, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.~~

~~§ 1º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.~~

~~§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (NR)~~

~~Art. 190. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recurso.~~

~~Parágrafo único. O Relator poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (NR)~~

Subseção II-A
Dos Embargos Declaratórios Criminais

~~Art. 190-A. Os embargos de declaração criminais poderão ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator. (NR)~~

~~Art. 190-B. Aos embargos de declaração criminais aplica-se, no que couber, o disposto na subseção II. (NR)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

~~**Art. 199.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030, do Código de Processo Civil. (NR)~~

(...)

~~**Art. 205.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. (NR)~~

(...)

~~**Art. 207-A.** O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, consoante preconizado nos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC, caberá ao órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo:~~

(...)

~~**§ 5º** Se não estiver em atividade o relator, o vogal assumirá a posição, em ordem gradativa, aquele que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em órgão julgador diverso ou em cargo de direção, convocando os demais do mesmo órgão, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outro órgão julgador. (NR)~~

(...)

~~**Art. 211.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.028, § 2º, do Código de Processo Civil. (NR)~~

~~**Art. 212.** Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independente de juízo de admissibilidade. (NR)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

Subseção II
Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição

~~Art. 218.~~ Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

~~§ 1º~~ A declaração será feita por escrito pelo Relator e pelo revisor, nos demais casos será realizada verbalmente e constará da ata de julgamento.

~~§ 2º~~ Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada na capa dos autos, constará da papeleta de julgamento e o presidente do órgão julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento. (NR)

~~Art. 219.~~ Recebido o incidente de impedimento ou de suspeição caberá ao relator declarar os efeitos em que o receberá, sendo que poderá ser recebido:

~~I~~— com efeito suspensivo, permanecendo o processo suspenso até o julgamento do incidente;

~~II~~— sem efeito suspensivo, voltando a correr o processo.

~~Parágrafo único.~~ Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário. (NR)

~~Art. 220.~~ A arguição de impedimento ou de suspeição do Relator será suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição ou, quando não tiver por fundamento motivo preexistente, do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 221.~~ A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do Magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

~~Parágrafo único.~~ Quando exigido por lei, a petição será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. (NR)

~~Art. 222.~~ Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Magistrado apontado como impedido ou suspeito.

~~§ 1º~~ Se não admitir o impedimento ou a suspeição, o Magistrado oferecerá resposta em 15 (quinze) dias.

~~§ 2º~~ Admitido o impedimento ou a suspeição:

~~I – pelo Relator, o feito será redistribuído;~~

~~II – pelo Revisor, os autos serão enviados ao Desembargador que lhe suceder no órgão julgador. (NR)~~

~~Art. 223.~~ Na hipótese do § 1º do artigo anterior, finda a instrução, os autos serão conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo para julgamento em mesa, sem a presença do Magistrado arguido.

~~§ 1º~~ Julgado procedente o incidente, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados pelo arguido no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, aproveitando-se os que obedecerem ao princípio da economia processual. O mesmo acontecerá se admitido o impedimento pelo arguido.

~~§ 2º~~ A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 224.~~ Apenas ao arguente e ao arguido será facultado o acesso aos autos do incidente. (NR)

~~Art. 225.~~ Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, servidores e auxiliares da justiça, caberá ao Relator do caso processar e julgar o incidente. (NR)

Subseção III
Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

~~Art. 226.~~ O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, restrito aos processos de competência do tribunal, será dirigido ao presidente do tribunal:

~~I – pelo juiz ou relator, por ofício;~~

~~II – pelas partes, por petição;~~

~~III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.~~

~~Parágrafo único.~~ O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (NR)

~~Art. 226-A.~~ Feita a distribuição ao Pleno Jurisdicional, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (NR)

~~Art. 226-B.~~ Admitido o incidente, o Relator:

~~I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da TJAC, inclusive no sistema dos juizados especiais;~~

~~II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.~~

~~§ 2º Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. (NR)~~

~~Art. 226-C. O Presidente do Tribunal determinará a inclusão do incidente no banco de dados do Serviço de Automação Judiciária SAJ e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)~~

~~Art. 226-D. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 1º As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.~~

~~§ 2º Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.~~

~~§ 3º O Relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (NR)~~

~~Art. 226-E. Concluídas as diligências, o Relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.~~

~~Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos membros do Pleno Jurisdicional. (NR)~~

~~(...)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~**Art. 231.** A Habilitação não dependerá de decisão do Relator e será processada nos autos da causa principal conforme o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 233.** As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as tutelas de urgência, cautelar ou antecipada, disciplinadas no Código de Processo Civil, serão processadas pelo Relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 238-A.** Os incidentes de uniformização serão decididos pelo Pleno Jurisdicional quando houver divergência entre seus julgados,, de acordo com o disposto nos arts. 926 a 928 do CPC/2015 e com os seguintes critérios:~~

~~I— mediante sessão do Pleno Jurisdicional que será presidida pelo Vice-Presidente;~~

~~II— havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto. (NR)~~

~~(...)~~

~~**Art. 240.** O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o Acórdão em que este foi suscitado e deverá, em 10 (dez) dias, pedir a sua inclusão em pauta no Pleno Jurisdicional.~~

~~**Parágrafo único.** A Diretoria Judiciária distribuirá o texto integral do Acórdão a todos os Desembargadores componentes do Pleno Jurisdicional. (NR)~~

~~**Art. 241.** O Pleno Jurisdicional se reunirá para o julgamento do incidente com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

Art. 298. Durante o recesso judiciário, no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, fica suspenso o expediente forense e igualmente o curso dos prazos processuais, como previsto na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º O Tribunal funcionará em regime de plantão judiciário no período de que trata o caput deste artigo, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, assegurando atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso.

§ 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 3º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. (NR)

Art. 298-A. Será suspensa a contagem dos prazos processuais entre 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 (sete) a 20 (vinte) de janeiro, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso XV, § 5º, inciso V do artigo 68; os incisos II e III, bem como os §§ 1º e 2º, do inciso V do artigo 87; o artigo 170; o artigo 213; os §§ 1º e 2º do artigo 233; o artigo 233-A; o artigo 234 e seu parágrafo único; o artigo 234-A e seu parágrafo único; os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~incisos I e II do artigo 238-A, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~**Art. 3º** Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 31 de julho de 2018.~~

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente do TJAC